



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Handwritten signature

Handwritten mark

EMENDA Nº 21 /2017

PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão de parágrafo único no artigo 2º, conforme abaixo:

Art. 2 (...)

Parágrafo único. Os projetos de desestatizações que tratam o caput deste artigo dependerão de autorização legislativa específica e prévia consulta pública.

Plenário, 19 de Setembro de 2017.

Large handwritten signature

Antonio Borges Lupatini
Toninho Vespoli
VEREADOR

Handwritten signatures 1-14

Handwritten signatures 15-18

CMSP - 508-21 - 21/09/2017 - 16:10 - 005458 - 1/1

Cláudio



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

[Handwritten mark]

EMENDA Nº 22 /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requero a inclusão do inciso VI do §3º do art. 9º, como segue:

Art. 9º (...)

§3º...

VI – Será garantido banheiros públicos e gratuito nos parques públicos;

[Handwritten signature]

Antonio Biagio Vespoli

TONINHO VESPOLI
Vereador

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CMSP - SEP-21 - 21/09/2017 - 16:10 - 005459 - 1/1

@eiser ④

③

EMENDA Nº 23 /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro a supressão do inciso II do art. 9º e renumeração dos demais incisos.

Antonio Bragis Vespola
TONINHO VESPOLI ①
Vereador

⑤
⑫
⑭
⑮
⑯
⑰
⑱
⑲
⑳
㉑
㉒
㉓
㉔
㉕
㉖
㉗
㉘
㉙
㉚
㉛
㉜
㉝
㉞
㉟
㊱
㊲
㊳
㊴
㊵
㊶
㊷
㊸
㊹
㊺
㊻
㊼
㊽
㊾
㊿

DSF - 50P.21 - 21/09/2017 - 16:11 - 005440 - 1/1 ㉚

CO - AUTORES EXCETO CLAUDIO FONSECA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

EMENDA ²⁴ AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

"Suprime o Art. 15 do Projeto de Lei 367/2017 que DISCIPLINA AS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS, OBRAS E BENS PÚBLICOS QUE SERÃO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PLANO MUNICIPAL DE DESESTATIZAÇÃO - PMD; INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 16.211, DE 27 DE MAIO DE 2015."

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

SUPRIMA-SE, em sua integralidade, o Art. 15 do Projeto de Lei 367/2017 que DISCIPLINA AS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS, OBRAS E BENS PÚBLICOS QUE SERÃO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PLANO MUNICIPAL DE DESESTATIZAÇÃO - PMD; INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 16.211, DE 27 DE MAIO DE 2015.

Eduardo Tuma
Vereador

16

14

17

13

12

19

18

4

2

Eduardo Tuma
Vereador

20

3

5

9

8

10

7

6

CMSP - SSP - 21 - 21/07/2017 - 14:11 - 005461 - 47



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

Handwritten signature

Handwritten signature with number 20

EMENDA 25 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

"Altera o §2º do Art. 6º do Projeto de Lei 367/2017 que DISCIPLINA AS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS, OBRAS E BENS PÚBLICOS QUE SERÃO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PLANO MUNICIPAL DE DESESTATIZAÇÃO - PMD; INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 16.211, DE 27 DE MAIO DE 2015."

Handwritten signature with number 13

Handwritten signature with number 17
Handwritten signature with number 02

Handwritten signature with number 18

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Altere-se a redação do § 2º do Art. 6º, do Projeto de Lei 367/2017 que DISCIPLINA AS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS, OBRAS E BENS PÚBLICOS QUE SERÃO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PLANO MUNICIPAL DE DESESTATIZAÇÃO - PMD; INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 16.211, DE 27 DE MAIO DE 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 2º Fica o Executivo autorizado a contratar assessoria externa para a estruturação dos processos de desestatização"

Handwritten signature with number 8

Handwritten signature with number 9

Handwritten signature with number 5

Handwritten signature with number 4

Handwritten signature with number 19

Eduardo Tuma
Vereador

Handwritten signature (P/leg number) with number 3

Handwritten signature with number 7

Handwritten signature with number 12

Handwritten signature with number 6

Handwritten signature with number 15

Handwritten signature with number 16

Handwritten signature with number 14

C.M.S.P. - 93º. 21 - 21/09/2017 - 16:11 - 005425 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO TUMA

EMENDA Nº 26 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiero a alteração do *caput* do art. 1º, do *caput* do art. 2º, do art. 4º e do art. 16, bem como a adição do art. 17, todos com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Desestatização — PMD, a ser implementado conjuntamente pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Paulo na forma desta lei, o qual tem como objetivos fundamentais:

(...)

Art. 2º. Ficam sujeitas ao regime desta lei, desde que atendido o disposto nos art. 13, 112 e 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo quanto à exigência de prévia autorização legislativa pela Câmara Municipal, as desestatizações de bens e serviços da Administração Direta ou Indireta que sejam passíveis de alienação, concessão, permissão, parcerias público-privadas e parcerias em geral, bem como direitos a eles associados.

Art. 4º As desestatizações sujeitas ao regime desta lei poderão ser executadas:

I – em relação a bens municipais, definidos como tais na forma do art. 110 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

II – em relação a serviços públicos cuja prestação seja legalmente atribuída ao Município de São Paulo;

III – em relação a atividades do Município de São Paulo que admitam a participação da iniciativa privada e que não estejam contempladas no inciso anterior.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

§ 1º. Os bens municipais que sejam incluídos no PMD na forma desta lei poderão ser objeto das seguintes medidas de desestatização:

- I – alienação;
- II – arrendamento;
- III – locação;
- IV – permuta;
- V – cessão gratuita ou onerosa;
- VI – concessão administrativa de uso;
- VII – concessão de direito real de uso resolúvel;
- VIII – concessão de direito de superfície.

§ 2º. Os serviços públicos municipais que sejam incluídos no PMD na forma desta lei poderão ser objeto das seguintes medidas de desestatização:

- I – concessão;
- II – permissão;
- III – parceria público-privada.

§ 3º. As atividades do Município de São Paulo que não estejam contempladas no inciso II do *caput* deste artigo contarão com a participação da iniciativa privada por meio das seguintes medidas de desestatização:

- I – cooperação e parcerias com entidades do Terceiro Setor, na forma da Lei Federal nº 13.019/14;
- II – gestão de atividades, bens ou serviços;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

III – outras parcerias e formas associativas, societárias ou contratuais, respeitadas as prerrogativas do Município de São Paulo conforme o regime de direito público.

§ 4º. As parcerias referidas no inciso III do parágrafo anterior incluem a contratação de financiamentos, realização de operações nos mercados financeiros e de capitais, constituição de fundos de investimento, celebração de contratos envolvendo derivativos, gravação com ônus real de bens, bem como quaisquer outras oportunidades de negócio estratégicas.

(...)

Art. 16. Fica revogada a Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 28 de junho de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO TUMA

EMENDA Nº 27 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiro a alteração do art. 9º e do art. 16, bem como a adição do § único ao art. 9º e do art. 17, todos com a seguinte redação:

Art. 9º. Fica o Executivo autorizado, desde que observado o disposto no art. 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a outorgar concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos indicados no Anexo Único desta lei, devendo a autorização legislativa para a concessão ou permissão especificar a natureza e as características do serviço, obra ou bem público que constitui seu objeto e ser necessariamente precedida dos estudos de viabilidade de que trata o *caput* do art. 5º desta lei.

§ único. Incumbirá à Câmara Municipal, antes de deliberar sobre a autorização legislativa prevista no *caput* deste artigo, realizar pelo menos 2 (duas) audiências públicas a respeito da concessão ou permissão do serviço, obra ou bem público.

(...)

Art. 16. Fica revogada a Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 28 de junho de 2017.

TUMA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

e

20

[Large handwritten signature]

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 0367/2017

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO seja EXCLUIDO o item 2, do Anexo Único, renumerando os itens subsequentes e ACRESCENTADO onde couber, todos do Projeto de Lei nº 0367/2017, artigo com a seguinte redação:

Sandra Fedini
AUTORA
"Art. O Poder Executivo enviará à Câmara, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei disciplinando as formas de desestatização dos Mercados e sacolões municipais."

[Signature]
RICARDO NUNES
Vereador

[Handwritten]
CMSP - SEP. 21/09/2017 - 14:12 - 00546701/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda EXCLUI o item 2 do Anexo único, com o objetivo de retirar os Mercados e sacolões, neste momento, do Plano Municipal de Desestatização – PMD, e da mesma forma, ACRESCE artigo onde couber, para estabelecer que no prazo de 90 dias o Executivo enviará à Câmara um novo projeto de lei tratando especificamente dos Mercados e Sacolões.

Tal alteração se faz necessária, após a realização de diversas audiências públicas, as Associações de Permissionários se mostraram extremamente preocupadas com a forma que a desestatização dos mercados e sacolões estão previstas no Projeto 367/17.

As Associações conseguiram demonstrar que os mercados e sacolões fazem parte da história da cidade. No princípio eram instrumentos que garantiam a chegada dos alimentos em todas as regiões da cidade, depois como um balizador de preços e atualmente como locais onde o cliente tem uma experiência de compra humana, onde a relação com os comerciantes /permissionários é muitas vezes personalizada. Os consumidores são tratados pelo nome, o que foi construído ao longo de décadas e é uma marca registrada do comércio de mercados e sacolões.

Os mercados e sacolões são símbolo de tradição familiar, sua permanência até hoje se deu pela dedicação de centenas de famílias que têm naquele lugar uma parte de sua vida.

Os mercados também são responsáveis pela viabilidade de pequenos produtores, sendo um canal de venda de seus produtos, muitas vezes impossível de entrar em grandes redes de supermercados.

As Associações de Permissionários que atuam nos mercados alegam que nunca lhes foram proposta uma gestão diferenciada e dinâmica. Alegam que necessitam de mudanças, mas querem respeito por tudo o que fizeram nas últimas décadas, que permitiu a existência com dificuldades, mas com qualidade em todos os mercados.

As Associações alegam ter condição de gerir os mercados de forma moderna, pois entendem que uma empresa de fora irá trazer elevação dos custos para os permissionários, o que vai descaracterizar a essência das unidades, não havendo garantia dos direitos adquiridos dos permissionários.

A retirada dos mercados e sacolões do projeto de lei 367/17, se faz necessário para posterior discussão e implementação de um projeto construído e melhor debatido por aqueles que têm profundo conhecimento das particularidades de cada unidade, o que nos parece o caminho mais certo e justo, e dará tranquilidade e demonstrará respeito à história construída nos mercados por seus permissionários e trabalhadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

²⁹
EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 367 /2017

Pelo presente e na forma do art. 271, do Regimento Interno, requiro que seja alterado o item 2 do anexo único do PL 367, passando a ter a seguinte redação:

2. Mercados e sacolões municipais, exceto o Mercado Municipal Teotônio Vilela, localizado, na Avenida Arquiteto Vila Nova Artigas 1.900.

3 *[Signature]*
 4 *G. Nascimento*
 5 *[Signature]*
 6 *[Signature]*
 7 *[Signature]*
 8 *[Signature]*
 9 *[Signature]*
 10 *[Signature]*
 11 *[Signature]*
 12 *[Signature]*
 13 *[Signature]*
 14 *[Signature]*
 15 *[Signature]*
 16 *[Signature]*
 17 *[Signature]*
 18 *[Signature]*
 19 *[Signature]*
 20 *[Signature]*
 21 *[Signature]*
 22 *[Signature]*
 23 *[Signature]*
 24 *[Signature]*
 25 *[Signature]*
 26 *[Signature]*
 27 *[Signature]*
 28 *[Signature]*
 29 *[Signature]*

GILSON BARRETO
Vereador PSDB

Vereador PS

CNEP - SEP-21/21/09/2017 - 16:19 - 005667 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA N° ³⁰ AO PROJETO DE LEI N° 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271, do Regimento Interno, requiero que seja alterado o item 2 do anexo único do PL 367, passando a ter a seguinte redação:

2. Mercados e sacolões municipais, exceto o Mercado Municipal Antônio Gomes, localizado na Av. Sapopemba, 7911.

Handwritten signatures and initials, many with circled numbers 1 through 24, indicating approval or registration of the amendment. The signatures include names like G. Nascimento, Gilson Barreto, and others. A large signature at the top right is circled with the number 24. A vertical stamp on the right side reads: 'PSDB - SEP 21 - 21/09/2017 - 16:19 - 005476 - 1/1'.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador Eliseu Gabriel

EMENDA Nº **31** AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pela presente e na forma do Regimento Interno, REQUEIRO a **exclusão do item 2, do Anexo Único** do Projeto de Lei nº 367/2017.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Eliseu Gabriel
Vereador PSB

18
16
15
13
14
11
10
9
8
7
6
5
4
3
2
1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a presente medida de Desestatização promovida pelo poder público visa, sobremaneira, a desoneração do município relativamente à administração das atividades por ela desenvolvidas.

No entanto, os mercados e sacolões municipais, conforme já amplamente noticiado, os mercados municipais geram R\$ 7,6 milhões por ano de lucro, sendo portanto maior a receita que as despesas.

Conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação de tão importante medida de justiça.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador Eliseu Gabriel

EMENDA Nº 32 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pela presente e na forma do Regimento Interno, REQUEREMOS a ALTERAÇÃO do artigo 16 e inclusão do artigo 17, ao Projeto de Lei nº 367/2017, que contará com a seguinte redação:

"Art. 16 Para os ativos abrangidos pelo item II do Anexo Único da presente Lei, Mercados e Sacolões Municipais deverão ser, obrigatoriamente adotadas, as seguintes medidas legais:

I - O modelo deverá ser de concessão para melhorias, operacionalização, manutenção e exploração econômica dos citados ativos.

II - A Concessionária deverá ser uma Sociedade Propósito Específico, podendo adotar qualquer forma admitida em Lei.

a) o ato constitutivo da concessão deverá indicar como finalidade exclusiva, a exploração do objeto da concessão.

III - A concessionária deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes cadastrados pelo poder concedente, detentores do Termo de Permissão de Uso, na data da concessão, em suas respectivas unidades, desde que, atendidas as exigências legais pertinentes a cada categoria.

IV - A concessionária garantirá aos comerciantes cadastrados pelo poder concedentes, um valor de locação não abusivo e compatível com a região em que se encontra seu comércio.

a) o valor da locação será compatível com as atividades da mesma natureza, estabelecidas no entorno da unidade e, fixado, deverá ser corrigido anualmente pelo IPCA/FIP e divulgado pelo IBGE, ou pelo índice que o substituir.

V - A concessionária deverá, obrigatoriamente, disponibilizar aos comerciantes cadastrados pelo poder concedente, a participação de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do capital da sociedade propósito específico.

a) essa participação deverá ser financiada pelo prazo que durar a concessão.

Parágrafo único. Os comerciantes cadastrados pelo poder concedente, detentores de participação no capital social da SDE, terão o direito a indicar junto à concessionária, um representante com direito a voz e voto, eleito pelo voto direto dos comerciantes.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador PSB

DMS - SEP 21 - 21/09/2017 - 16:21 000472 - 171



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem, por finalidade, dar transparência ao processo de desestatização como obrigação do poder público para os atos praticados, além de fazer justiça aos atuais permissionários, munícipes que mantêm comércio nos mercados e varejões municipais.

São centenas de comerciantes, em sua maioria de pequeno porte, que ao longo dos anos têm construído e mantido esse conjunto de equipamentos, são eles que fomentam esse comércio, que atraem para ali a clientela e os compradores. A diversidade dos produtos originários em sua maior parte, também, de pequenos fornecedores que fortalecem, sobremaneira, as cadeias produtivas.

Não se discute a necessidade de aprimoramento da gestão, e conseqüente melhoria das condições de atendimento aos usuários, no entanto, o processo deve necessariamente se dar de forma organizada, mantendo a diversidade das ofertas e garantindo minimamente o direito daqueles que ali atuam.

Em cada unidade, estes comerciantes construíram ao longo do tempo seus negócios, o chamado fundo de comércio, através de uma relação salutar com os fornecedores, seus clientes e os usuários que devem ser os beneficiários finais dos melhoramentos pretendidos.

Não pode agora o poder público, ignorando a existência desses permissionários que ali estão há tantos anos, transferir o direito de exploração desses mercados para a iniciativa privada sem garantir-lhes o direito de manutenção desses pequenos comércios.

Conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação de tão importante medida de justiça.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA Nº **33** /2017 AO PL 01-00367/2017

Acrescentar inciso IX ao artigo 1º com a seguinte redação:

IX – garantir a defesa e manutenção dos serviços ambientais já existentes.

JUSTIFICATIVA

Emenda fundamentada no princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente e a função típica do poder público no exercício do dever administrativo de remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público.

CNSP - 53P.21 - 21/08/2017 - 16:24 - 005474 - 1/1

Sandra Jesus (7)

[Signature] (3)

[Signature] (16)

Gilberto Natalini
Vereador Partido Verde (PV)

[Signature] (6)

[Signature] (18)

[Signature] (17)

[Signature] (4)

[Signature] (11)

[Signature] (25)

[Signature] (8)

[Signature] (2)

[Signature] (12)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]
(21)

[Handwritten signature]
(27)

[Handwritten signature]
(24)

EMENDA Nº 31 /2017 AO BL 01-00367/2017

[Handwritten signature]

Acrescentar os § 1º e § 2º ao artigo 9º com a seguinte redação:

26 *[Handwritten signature]*

§ 1º As concessões e permissões de parques e praças deverão garantir a manutenção dos serviços ambientais, suas funções ecológicas, estéticas e de equilíbrio ambiental, observadas as regras de manejo arbóreo, proteção das nascentes, cursos d'água, lagos, fauna, flora e permeabilidade do solo.

§ 2º Os eventos que forem realizados em parques e praças deverão zelar pela total integridade do patrimônio ambiental, tais como, vegetação, nascentes, cursos d'água, lagos, fauna e flora, com rígidos controles de ruídos e luminosidade que possam causar qualquer dano ao ecossistema.

JUSTIFICATIVA

Emenda fundamentada no princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente e a função típica do poder público no exercício do dever administrativo de remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público.

PREF - SP - 21 - 21/09/2017 - 16:24 - 005473 - 1/1

[Handwritten signature]
(13)

[Handwritten signature]
(3)

[Handwritten signature]
(12)

[Handwritten signature]
(14)

[Handwritten signature]
(6)

[Handwritten signature]
(16)

[Handwritten signature]
(20)

[Handwritten signature]
(5)

[Handwritten signature]
(11)

[Handwritten signature]
(8)

Gilberto Natalini
Vereador Partido Verde (PV)

[Handwritten signature]
(4)

[Handwritten signature]
(9)

[Handwritten signature]
(7)

[Handwritten signature]
(15)

[Handwritten signature]
(10)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Emenda nº **35** ao PL 367/2017

17) Eliseu Gabriel

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, REQUEIRO que no PL 367/2017 seja excluído os Mercados e Sacolões, bem como o item 2 do anexo único integrante da Lei.

CMSP - SSP. 21 - 21/09/2017 - 16:24 - 005476 - 1/1

6) Ademir

3) Neri

1) Edir Sales
Vereadora

3) Antônio
20) Rivaldo

17) G. Bento
10) E. Tuma

5) Gilberto Wisniewski

16) G. Vato

5) Roberto

3) Anselmo

15) Jair

4) Alphonso

9) Sandra Leal

1) J. V. Vaz

8) Goulart

11) Costa

18) R. T. Pereira
14) O. T. T.

12) Sombra



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR FÁBIO RIVA

EMENDA nº 36 AO PL 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro a inclusão do seguinte artigo, onde couber, renumerando-se os demais:

Art. 17. Excluem-se do presente projeto os mercados e sacolões municipais, que deverão ser objeto de legislação futura específica, em virtude de suas particularidades.

FABIO RIVA

VEREADOR - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador Eliseu Gabriel

EMENDA Nº 37 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pela presente e na forma do Regimento Interno, REQUEREMOS a inclusão do artigo 17 e ALTERAÇÃO do artigo 16, ao Projeto de Lei nº 367/2017, que contará com a seguinte redação:

"Art. 16 Para os ativos abrangidos pelo item II do Anexo Único da presente Lei, Mercados e Sacolões Municipais deverão ser, obrigatoriamente adotadas, as seguintes medidas legais:

I - O modelo deverá ser de concessão para melhorias, operacionalização, manutenção e exploração econômica dos citados ativos.

II - A Concessionária deverá ser uma Sociedade Propósito Específico, podendo adotar qualquer forma admitida em Lei.

a) O ato constitutivo da concessão deverá indicar como finalidade exclusiva, a exploração do objeto da concessão.

III - A concessionária deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes cadastrados pelo poder concedente, detentores do Termo de Permissão de Uso, na data da concessão, em suas respectivas unidades, desde que, atendidas as exigências legais pertinentes a cada categoria.

IV - A concessionária garantirá aos comerciantes cadastrados pelo poder concedentes, um valor de locação não abusivo e compatível com a região em que se encontra seu comércio.

a) O valor da locação será compatível com as atividades da mesma natureza, estabelecidas no entorno da unidade e, fixado, deverá ser corrigido anualmente pelo IPCA/FIP e divulgado pelo IBGE, ou pelo índice que o substituir.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador PSB

CMSP - 959.21 - 21/09/2017 - 17:03 - 005478 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem, por finalidade, dar transparência ao processo de desestatização como obrigação do poder público para os atos praticados, além de fazer justiça aos atuais permissionários, munícipes que mantêm comércio nos mercados e varejões municipais.

São centenas de comerciantes, em sua maioria de pequeno porte, que ao longo dos anos têm construído e mantido esse conjunto de equipamentos, são eles que fomentam esse comércio, que atraem para ali a clientela e os compradores. A diversidade dos produtos originários em sua maior parte, também, de pequenos fornecedores que fortalecem, sobremaneira, as cadeias produtivas.

Não se discute a necessidade de aprimoramento da gestão, e conseqüente melhoria das condições de atendimento aos usuários, no entanto, o processo deve necessariamente se dar de forma organizada, mantendo a diversidade das ofertas e garantindo minimamente o direito daqueles que ali atuam.

Em cada unidade, estes comerciantes construíram ao longo do tempo seus negócios, o chamado fundo de comércio, através de uma relação salutar com os fornecedores, seus clientes e os usuários que devem ser os beneficiários finais dos melhoramentos pretendidos.

Não pode agora o poder público, ignorando a existência desses permissionários que ali estão há tantos anos, transferir o direito de exploração desses mercados para a iniciativa privada sem garantir-lhes o direito de manutenção desses pequenos comércios.

Conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação de tão importante medida de justiça.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA Nº 38 AO PROJETO DE LEI Nº 367 /2017

Pelo presente e na forma do art. 271, do Regimento Interno, requiero que seja alterado o item 2 do anexo único do PL 367/2017, passando a ter a seguinte redação:

2. Mercados e sacolões municipais, exceto o Mercado Municipal Antônio Meneghini (Vila Formosa), localizado na Praça das Canárias – s/nº.

GILSON BARRETO
Vereador PSDB

SEP - SEP.21 - 21/09/2017 - 17:17 - 005496 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA Nº 39 AO PROJETO DE LEI Nº 367 /2017

Pela presente emenda supressiva e na forma do art. 271, do Regimento Interno, requeiro que seja retirado o item 2 do anexo único do PL 367/2017, retirando Mercados e Sacolões do processo de desestatização proposto pelo presente projeto de lei.

GILSON BARRETO
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA RUTE COSTA

⁴⁰
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

“Altera o dispositivos ao Projeto de Lei nº 367/2017 e da outras providencias”

Pela presente e forma do Regimento Interno em seu Art. 271 desta casa, REQUEIRO seja alterado o Art. 9º do PL 367/2017, renumerando-se seus demais dispositivos, com a seguinte redação:

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos:

- I – O sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, inclusive em cooperação com outros entes da federação;**
- II – Parques, praças e planetários;**
- III – Remoção e pátios de estacionamento de veículos.**

As Comissões competentes

Sala das Sessões, 21 de Setembro de 2017

Rute Costa
Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo

LIVRO Nº 21 - 21/09/2017 - 2728 - 52498 - 1/2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa conceder concessões e permissões, aos bens públicos, que de certa forma oneram o Município de São Paulo.

No entanto, visando o melhor andamento da cidade de São Paulo ficam estabelecidos os serviços que serão objeto de concessão e permissão: O sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, inclusive em cooperação com outros entes da federação, parques, praças e planetários e pátios de estacionamento de veículos

Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23° GV - Vereadora Janaína Lima

EMENDA MODIFICATIVA nº 41 /2017 AO
AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

I – Fica alterada a redação do inciso III, do § 3º do art. 9º do Projeto de Lei nº 367/2017, com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

§3º *Nas concessões a que se refere o “caput”, serão ainda observados os seguintes condicionamentos:*

I – (...)

II – (...)

III – *a concessão do sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros deverá ser precedida da demonstração da vantajosidade econômica do projeto, e ainda:*

a) *respeitar o direito à privacidade dos usuários, **garantida a inviolabilidade dos dados pessoais dos usuários pelo Poder Executivo; e***

b) *garantir a adesão do usuário ao sistema de transporte coletivo desvinculada de qualquer operação ou serviços financeiros ou de crédito;*

c) *proibir a cobrança de tarifa para emissão de cartão magnético ou de outro meio de acesso ao sistema de transporte coletivo, exceto para 2ª via.”*

Sala das Sessões,


JANAÍNA LIMA,
Vereadora.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

EMENDA ADITIVA nº ⁴²2017 AO
AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

I – Ficam acrescidos os incisos XIII e XIV ao § 4º do art. 9º do Projeto de Lei nº 367/2017, com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

§ 4º (...)

XIII – a obrigatoriedade das concessionárias a adotarem Programa de Integridade, que consiste na adoção de conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

XIV – a proibição das concessionárias terem em seus quadro de sócios, diretores, conselheiros e administradores, pessoas que se enquadrem nos casos de inelegibilidade de que trata a Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010.

II – É inserido parágrafo ao Art. 13, que passa a ser o § 2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º, que vigorará conforme segue:

“Art. 13 (...)

§ 1º (...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

§ 2º – O Programa de Integridade de que trata o inciso VII do § 4º do art. 9º desta Lei será avaliado periodicamente, quanto à sua existência e aplicação, de acordo com critérios a serem determinados por ato do Chefe do Executivo.

Sala das Sessões,



**JANAÍNA LIMA,
Vereadora.**



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23º GV - Vereadora Janaína Lima

EMENDA ADITIVA nº 23/2017 AO
AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

I – É inserido parágrafo ao Art. 14, que passa a ser o § 2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º, que vigorará conforme segue:

“Art. 14 (...)

§ 1º (...)

§ 2º – Nos casos em que a resolução das disputas se derem por meio de mecanismos privados, conforme dispõe o caput deste artigo, os procedimentos se darão em instituto de mediação ou arbitragem com sede no Município de São Paulo.

Sala das Sessões,

JANAÍNA LIMA,
Vereadora.

CMSP - 90º/21 - 21/09/2017 - 17:38 - 005491 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

EMENDA MODIFICATIVA nº 14/2017 AO
AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

I – Fica acrescido o inciso VII ao § 2º do art. 9º do Projeto de Lei nº 367/2017, com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

§ 2º (...)

VII – ter amplo acesso à informação nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Sala das Sessões,

[Handwritten signature]
JANAÍNA LIMA,
Vereadora.

[Multiple handwritten signatures and initials, many with circled numbers 1 through 19]

DISP. SP.21 - 21/09/2017 - 2438 - 005492 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Emenda nº 45 ao PL 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, fica excluída do PL nº 367/2017 a autorização para outorgar concessões e permissões de todos os Mercados e Sacolões Municipais, incluindo o Mercado Municipal Paulistano (Mercadão) e o Mercado Kinjo Yamato, integrantes do Complexo Cantareira.

Sala das Sessões,

ANTONIO DONATO
Vereador

ALESSANDRO BENEDES
AUT. 7

PROSP - SSP - 21 - 21/09/2017 - 17:41 - 005494 - 171
6

Julliano
de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Soninha Francine - 47º GV

Emenda ⁴⁶ ao Projeto de Lei nº 367/2017

Pela presente, na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a ALTERAÇÃO do item II do Parágrafo 9º, ou onde couber, na seguinte forma:

Onde se lê:

"II - parques, praças e planetários; e"

passa a constar:

"III - parques e planetários; e"

Soninha Francine
Vereadora - PPS

Handwritten signatures and initials:
1. *10* *Manoel*
2. *2* *Ampl.*
3. *3* *Patrice*
4. *4* *Paulo*
5. *5* *Paulo*
6. *6* *Paulo*
7. *7* *Paulo*
8. *8* *OTA*
9. *9* *WTH*
10. *10* *Roberto*
11. *11* *Onato*
12. *12* *Paulo*
13. *13* *M. R.*
14. *14* *alberto*
15. *15* *Paulo*
16. *16* *Paulo*
17. *17* *Paulo*
18. *18* *Paulo*
19. *19* *Paulo*
20. *20* *Paulo*
21. *21* *Paulo*
22. *22* *Paulo*
23. *23* *Paulo*
24. *24* *Paulo*
25. *25* *Paulo*
26. *26* *Paulo*
27. *27* *Paulo*
28. *28* *Paulo*
29. *29* *Paulo*
30. *30* *Paulo*
31. *31* *Paulo*
32. *32* *Paulo*
33. *33* *Paulo*
34. *34* *Paulo*
35. *35* *Paulo*
36. *36* *Paulo*
37. *37* *Paulo*
38. *38* *Paulo*
39. *39* *Paulo*
40. *40* *Paulo*
41. *41* *Paulo*
42. *42* *Paulo*
43. *43* *Paulo*
44. *44* *Paulo*
45. *45* *Paulo*
46. *46* *Paulo*
47. *47* *Paulo*
48. *48* *Paulo*
49. *49* *Paulo*
50. *50* *Paulo*
51. *51* *Paulo*
52. *52* *Paulo*
53. *53* *Paulo*
54. *54* *Paulo*
55. *55* *Paulo*
56. *56* *Paulo*
57. *57* *Paulo*
58. *58* *Paulo*
59. *59* *Paulo*
60. *60* *Paulo*
61. *61* *Paulo*
62. *62* *Paulo*
63. *63* *Paulo*
64. *64* *Paulo*
65. *65* *Paulo*
66. *66* *Paulo*
67. *67* *Paulo*
68. *68* *Paulo*
69. *69* *Paulo*
70. *70* *Paulo*
71. *71* *Paulo*
72. *72* *Paulo*
73. *73* *Paulo*
74. *74* *Paulo*
75. *75* *Paulo*
76. *76* *Paulo*
77. *77* *Paulo*
78. *78* *Paulo*
79. *79* *Paulo*
80. *80* *Paulo*
81. *81* *Paulo*
82. *82* *Paulo*
83. *83* *Paulo*
84. *84* *Paulo*
85. *85* *Paulo*
86. *86* *Paulo*
87. *87* *Paulo*
88. *88* *Paulo*
89. *89* *Paulo*
90. *90* *Paulo*
91. *91* *Paulo*
92. *92* *Paulo*
93. *93* *Paulo*
94. *94* *Paulo*
95. *95* *Paulo*
96. *96* *Paulo*
97. *97* *Paulo*
98. *98* *Paulo*
99. *99* *Paulo*
100. *100* *Paulo*

SEP-21 - 21/08/2017 - 17:41 - 005495 - 1/1

Alessandro



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Emenda nº 48 ao PL 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requero a inclusão, onde couber, do seguinte artigo PL 367/2017, renumerando-se os demais.

Art. XX. Fica vedada a cobrança de ingresso para acesso aos parques públicos municipais, bem como qualquer tipo de cobrança para usufruir dos equipamentos, atividades e áreas pertencentes ao Município;

Sala das Sessões,

ALESSANDRO GUEDES
Vereador

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Santana', 'Guedes', and others]

[Vertical stamp and handwritten notes on the right margin]
CMSP - SSP-21 - 11/09/2017 - 17:45 - 085497 - 1/1

Messagem



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Alessandro Guedes
4º GV

EMENDA Nº 49

AO PROJETO DE LEI Nº 367/ 2017

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a **EXCLUSÃO**, especifica do item 2 (dois), renumerando-se os itens subsequentes, ao anexo do Projeto de Lei nº 367/2017, com a seguinte redação:

“ 2. Mercados e Sacolões Municipais, mantendo fora do processo de concessão e/ou permissão o Mercado Municipal de Guaianases”.

Sala das Sessões,


ALESSANDRO GUEDES
Vereador

19-SEP-2017 17:45 - 005498 - 1/1
C-540

Alessandro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Alessandro Guedes
4º GV

EMENDA Nº 50

AO PROJETO DE LEI Nº 367/ 2017

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a **EXCLUSÃO**, especifica do item 2 (dois), renumerando-se os itens subsequentes, ao anexo do Projeto de Lei nº 367/2017, com a seguinte redação:

“ 2. Mercados e Sacolões Municipais, mantendo fora do processo de concessão e/ou permissão o Mercadão Municipal de São Miguel Paulista”

Sala das Sessões,

ALESSANDRO GUEDES
Vereador

DIRETORIA DE REGISTRO E ARQUIVOS - 1/1
17/09/2017 - 17:48:37 - 005499

(Handwritten signatures and scribbles in blue ink)

Alessandro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Emenda nº **54** ao PL 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro a exclusão do item 2 - Mercados e Sacolões Municipais, do Anexo Único integrante do PL 367/2017, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões,

ALESSANDRO GUEDES
Vereador

CMSP - 96F-21 - 21/09/2017 - 17:45 - 005501 - 1/1

Handwritten signatures in blue ink, including a large signature in the center and several smaller ones around the page.



EMENDA Nº 52/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiero a alteração do art. 15, como segue:

Art. 15 Os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ...

§ 1º ...

§ 2º...

§ 3º...

“Art. 3º...

I -

II – a restituição ao Poder Concedente das áreas objeto da concessão, incluídas todas as construções, equipamentos e benfeitorias, sem nenhum direito de retenção, excetuando-se as áreas cuja retenção se justificar por devido interesse social;

Antonio Biagio Vespoli
TONINHO VESPOLI
Vereador

Handwritten signatures and initials in blue ink, including numbers 1 through 19, scattered across the page.

CMSP - 93P-21 - 21/09/2017 - 17:46 - 005502 - 1/1

EMENDA Nº 53 /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro inclusão de nova redação ao art. 15, como segue:

Art. 15 Os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ...

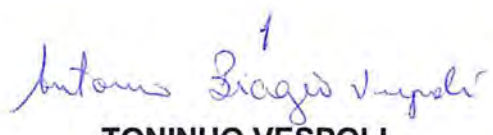
§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

“Art. 3º ...

Art. 4º Art. 4º Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, são direitos e obrigações dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo aqueles previstos na Lei Federal nº 8.987, de 1995, na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), na Lei Federal 12.587 de 3 de janeiro 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), e na Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005 (Código de Proteção e Defesa do Usuário do Serviço Público do Município de São Paulo).”


TONINHO VESPOLI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA Nº 54/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa,
requero a alteração do inciso III do § 3º do art. 9º, como segue;

Art. 9º ...

§3º...

III – a concessão do sistema de arrecadação das tarifas de transporte urbano passageiros deverá ser precedida da demonstração da vantajosidade econômica do projeto, ampliação da rede física de atendimento ao usuário, detalhamento da política de proteção de dados pessoais, e respeito à privacidade dos usuários;

[Handwritten signatures and numbers in blue ink, including: 14, 17, 12, 19, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100]

Antônio Sérgio Dupoli
TONINHO VESPOLI
Vereador

CMSP - SEP-21 - 21/09/2017 - 17:46 - 005504 - 1/1

LIDO HOJE
21 SET. 2017
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

55

EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI 367/2017


REJEITADO
21 SET. 2017
PRESIDENTE

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiro a exclusão do inciso II do Art. 9º, renumerando os demais; do Projeto de Lei 367/2017 com a seguinte redação:


CMSP - 99P-21 - 21/09/2017 - 18:09 - 005510 - 1/1

 4
 27
 Sandra Feder 28
 23
 22
 2

 7
 25
 24
 16
 21

 26
 Police 8
 9
 11
 19

 10
 6
 12

 5
 15
 17
 14
 17

 16

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

JUSTIFICATIVA

O presente emenda pretende excluir do escopo do projeto a concessão dos sacolões e mercados, tendo em vista ter ficado claro durante as audiências públicas que não há ainda uma proposta madura para este tema, garantindo assim que os demais assuntos possam ser decididos, sem que estes pontos ainda sem consenso tenha uma solução prematura e talvez insatisfatória.

311422

LIDO HOJE
21-SET. 2017
PRESIDENTE



[Handwritten signature]

56
EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI 367/2017

REJEITADO
21 SET. 2017
PRESIDENTE

CMSP - SEP-21 - 21/09/2017 - 18:11 - 005322 - 1/1

[Handwritten signatures and scribbles]

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requero a alteração do inciso III do § 3º, do art. 9º; a inclusão do inciso VI no §3º do art. 9; ao Projeto de Lei 367/2017 com a seguinte redação:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Art. 9º, §3º

III - a concessão do sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros deverá ser precedida da demonstração da vantajosidade econômica do projeto e respeitará o direito à privacidade dos usuários, exigindo autorização expressa para a utilização de dados não anonimizados;

VI - Na concessão do serviço previsto no Inciso I do "caput" deste artigo fica autorizado o Executivo a editar regulamento referente ao prazo de validade dos créditos adquiridos e à arrecadação de créditos abandonados, assim considerados aqueles vinculados a Bilhetes extraviados, furtados, danificados, de propriedade de pessoa falecida ou não utilizado por período superior a dois anos.

VII - na concessão do sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros deverão ser mantidas as funcionalidades do Programa Bike SP, instituído pela Lei 16.547, de 21 de setembro de 2016.

[Large handwritten signatures and scribbles]

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

JUSTIFICATIVA

O presente emenda faz alguns pequenos ajustes necessários são introduzidos pela proposta, como a possibilidade de resgatar créditos perdidos hoje pela falta de norma legal quanto ao Bilhete Único que for extraviado ou deixar de ser utilizado por alguma causa. Também é feito um ajuste requerendo a autorização expressa para a utilização de qualquer dado não-anonimizado.

66142

LIDO HOJE
21 SET. 2017
PRESIDENTE

REJEITADO
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
21 SET. 2017
PRESIDENTE

58
EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI 367/2017

TRSP - SEP-21 - 21/09/2017 - 18:11 - 805514 - 1/1

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requieiro a exclusão do inciso II do Art. 9º, renumerando os demais; a alteração do inciso III do § 3º, do art. 9º; a inclusão do inciso VI e VII no §3º do art. 9; alteração do Art. 15; a inclusão do art. 16; do Projeto de Lei 367/2017 com a seguinte redação:

Art. 9º, §3º

III - a concessão do sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros deverá ser precedida da demonstração da vantajosidade econômica do projeto e respeitará o direito à privacidade dos usuários, exigindo autorização expressa para a utilização de dados não anonimizados;

VI - Na concessão do serviço previsto no Inciso I do "caput" deste artigo fica autorizado o Executivo a editar regulamento referente ao prazo de validade dos créditos adquiridos e à arrecadação de créditos abandonados, assim considerados aqueles vinculados a Bilhetes extraviados, furtados, danificados, de propriedade de pessoa falecida ou não utilizado por período superior a dois anos.

VII - na concessão do sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros deverão ser mantidas as funcionalidades do Programa Bike SP, instituído pela Lei 16.547, de 21 de setembro de 2016.

Art. 15 Os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º A licitação referida no "caput" deste artigo obedecerá à legislação federal e municipal pertinente, mormente nos aspectos de sustentabilidade das edificações, e deverá contemplar em seu

escopo Projeto de Intervenção Urbana para um raio de 600 (seiscentos) metros de cada terminal a ser concedido. § 2º Cada Projeto de Intervenção Urbana deverá conter o perímetro específico e as diretrizes específicas que orientarão a transformação urbanística pretendida para a região, de acordo com as suas características e potencialidades, observando-se os demais requisitos legais e regulamentares para sua elaboração, em especial as adequações previstas pelo artigo 16 da lei 16.673, de 13 de junho de 2017 – Estatuto do Pedestre;

.....
§ 4º O Executivo poderá editar regulamento específico tratando do procedimento para elaboração do Projeto de Intervenção Urbana de que trata esta lei.

§ 5 – Fica autorizado o Executivo, na regulamentação de cada Projeto de Intervenção Urbanística previsto no § 4 desta lei, a adotar os seguintes parâmetros:

I – Utilizar os parâmetros de aproveitamento de ZEU, para a área do perímetro descrito no §1º do artigo 2º. desta lei, quando a área estiver localizada na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, conforme Mapa 1 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE;

II - Utilizar os parâmetros de aproveitamento de ZEU-a, para a área do perímetro descrito no §1º do artigo 2º. desta lei, quando a área estiver localizada na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, conforme Mapa 1 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE;

III – Visando atender às diretrizes dos Incisos II a V e IX a XI da lei n.º 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico, fica estabelecido para todas as edificações a serem construídas no terreno da estação o fator de planejamento previsto no artigo 117 do PDE será 0 (zero);

IV - Visando atender às diretrizes dos Incisos II a V e IX a XI da lei n.º 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico, fica estabelecido para todas as edificações residenciais, a serem construídas na área de abrangência do perímetro do raio do § 1º do art. 2º desta lei o fator social previsto no artigo 117 do PDE será, respectivamente:

a) 0 (zero) para imóveis na tipologia HIS, inclusive aqueles destinados a locação social ou locação acessível, entendida esta como aquela que não comprometa mais de 30% da renda familiar para as faixas de renda previstas para as faixas de renda atendidas pelo programa;

b) 0,5 (meio) para imóveis na tipologia HMP, inclusive aqueles destinados a locação social ou locação acessível, entendida esta como aquela que não comprometa mais de 30% da renda familiar para as faixas de renda previstas para as faixas de renda atendidas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pelo programa;

V – dadas as características específicas dos terminais de ônibus quanto à necessidade de circulação de veículos de transporte coletivo, fica dispensado o atendimento nas edificações realizadas no mesmo do atendimento às exigências do artigo 87 da lei Nº 16.402/2016

” (NR)

“Art. 3º.....

I - o seu prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, e eventuais hipóteses de prorrogação, excepcionada a regra prevista no art. 21 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;

II - a restituição ao Poder Concedente das áreas essenciais à operação dos terminais de ônibus, incluídas as suas construções, equipamentos e benfeitorias, sem nenhum direito de retenção;

.....”
(NR)

“Art. 5º A remuneração dos serviços e dos investimentos despendidos pela concessionária será obtida pelas receitas decorrentes de:

.....
II - exploração comercial, direta ou indireta, de edificações a serem construídas no terreno da estação ou na área de abrangência do perímetro do raio do § 1º do art. 2º desta lei, incluindo a alienação de novas unidades incorporadas pelo delegatário em função da execução do objeto contratual;

.....
IV - outras fontes de receita que não onerem o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

.....”
(NR)

“Art. 6º O contrato terá por escopo realizar a exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo, bem como a implantação dos respectivos Projetos de Intervenção Urbana, que poderá ser realizada diretamente pelo concessionário ou em parceria com o Poder Público.

§ 1º O reordenamento do espaço urbano com base no Projeto de Intervenção Urbana será orientado pelas diretrizes e prioridades estabelecidas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico), mediante:

.....”
(NR)

.....
Art. 16 – A partir da data do início de vigência dos contratos que estabelecerem a Desestatização de bem, obra ou serviço público serão:

I – declarados extintos todos os cargos de livre provimento associados a unidade ou serviço desestatizado;

II – os detentores de cargos efetivos associados às unidades ou serviços desestatizados terão um prazo de 30 (trinta) dias para optar entre retornar à Secretaria de origem ou serem alocados na Prefeitura Regional onde se localizava a unidade ou serviço desestatizado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo busca fazer adequações à proposta original no sentido de permitir a equiparação dos terminais de ônibus a serem concedidos a outros nós do sistema e transporte público coletivo em relação ao estímulo ao adensamento ao longo do eixo de transporte.

Também é uma preocupação constante da proposta os estímulos à produção de habitação, em especial para locação social, dada as especificidades relativas a estes terminais tanto quanto a eventual direito de superfície quanto à diretriz de maior adensamento nestas áreas.

Adicionalmente a proposta pretende excluir do escopo do projeto a concessão dos sacolões e mercados, tendo em vista ter ficado claro durante as audiências públicas que não há ainda uma proposta madura para este tema, garantindo assim que os demais assuntos possam ser decididos, sem que estes pontos ainda sem consenso tenha uma solução prematura e talvez insatisfatória.

Alguns pequenos ajustes necessários são introduzidos pela proposta, como a possibilidade de resgatar créditos perdidos hoje pela falta de norma legal quanto ao Bilhete Único que for extraviado ou deixar de ser utilizado por alguma causa. Também é feito um ajuste requerendo a autorização expressa para a utilização de qualquer dado não-anonimizado.

Por fim a proposta avança nos objetivos da Desestatização eliminando os cargos de confiança utilizados até então para a gestão dos equipamentos e serviços que serão concedidos, visto este ser um objetivo essencial da redução de custo que se pretende implementar. Em relação aos cargos efetivos vinculados a estes setores concessionados, propõe-se que os servidores tenham o direito de escolher entre o órgão de origem ou a Prefeitura na qual o equipamento ou serviço concedido estava localizado, visando não causar transtorno adicional a estes servidores e ao mesmo



tempo atender à demanda da administração e da sociedade por mais funcionários para as áreas essenciais.

LIDO HOJE
21 SET. 2017
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

58

EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI 367/2017

REJEITADO
21 SET. 2017
PRESIDENTE

CMSP - P. 21 - 21/09/2017 - 18:11 - 005515 - 1/1

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requieiro a inclusão do art. 16; do Projeto de Lei 367/2017 com a seguinte redação:

Art. 16 – A partir da data do início de vigência dos contratos que estabelecerem a Desestatização de bem, obra ou serviço público serão:

I – declarados extintos todos os cargos de livre provimento associados a unidade ou serviço desestatizado;

II – os detentores de cargos efetivos associados às unidades ou serviços desestatizados terão um prazo de 30 (trinta) dias para optar entre retornar à Secretaria de origem ou serem alocados na Prefeitura Regional onde se localizava a unidade ou serviço desestatizado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Handwritten signatures and scribbles covering the bottom half of the page.



JUSTIFICATIVA

O presente proposta avança nos objetivos da Desestatização eliminando os cargos de confiança utilizados até então para a gestão dos equipamentos e serviços que serão concedidos, visto este ser um objetivo essencial da redução de custo que se pretende implementar. Em relação aos cargos efetivos vinculados a estes setores concessionados, propõe-se que os servidores tenham o direito de escolher entre o órgão de origem ou a Prefeitura na qual o equipamento ou serviço concedido estava localizado, visando não causar transtorno adicional a estes servidores e ao mesmo tempo atender à demanda da administração e da sociedade por mais funcionários para as áreas essenciais.

LIDO HOJE
21 SET. 2017
PRESIDENTE



59
EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI 367/2017

REJEITADO
21 SET. 2017
PRESIDENTE

CDS - DEP. 21 - 21/09/2017 - 18:11 - 005511 - 1/1

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiro a alteração do Art. 15 do Projeto de Lei 367/2017 com a seguinte redação:

Art. 15 Os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 1º A licitação referida no “caput” deste artigo obedecerá à legislação federal e municipal pertinente, mormente nos aspectos de sustentabilidade das edificações, e deverá contemplar em seu escopo Projeto de Intervenção Urbana para um raio de 600 (seiscentos) metros de cada terminal a ser concedido. § 2º Cada Projeto de Intervenção Urbana deverá conter o perímetro específico e as diretrizes específicas que orientarão a transformação urbanística pretendida para a região, de acordo com as suas características e potencialidades, observando-se os demais requisitos legais e regulamentares para sua elaboração, em especial as adequações previstas pelo artigo 16 da lei 16.673, de 13 de junho de 2017 – Estatuto do Pedestre;

.....
§ 4º O Executivo poderá editar regulamento específico tratando do procedimento para elaboração do Projeto de Intervenção Urbana de que trata esta lei.

§ 5 – Fica autorizado o Executivo, na regulamentação de cada Projeto de Intervenção Urbanística previsto no § 4 desta lei, a adotar os seguintes parâmetros:

I – Utilizar os parâmetros de aproveitamento de ZEU, para a área do perímetro descrito no §1o do artigo 2o. desta lei, quando a área estiver localizada na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, conforme Mapa 1 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE;

II - Utilizar os parâmetros de aproveitamento de ZEU-a, para a área do perímetro descrito no §1o do artigo 2o. desta lei, quando a área

Handwritten signatures and scribbles in blue ink are scattered throughout the page, including a large signature on the left side and several smaller ones on the right side.

estiver localizada na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, conforme Mapa 1 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE;

III – Visando atender às diretrizes dos Incisos II a V e IX a XI da lei n.º 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico, fica estabelecido para todas as edificações a serem construídas no terreno da estação o fator de planejamento previsto no artigo 117 do PDE será 0 (zero);

IV - Visando atender às diretrizes dos Incisos II a V e IX a XI da lei n.º 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico, fica estabelecido para todas as edificações residenciais, a serem construídas na área de abrangência do perímetro do raio do § 1º do art. 2º desta lei o fator social previsto no artigo 117 do PDE será, respectivamente:

a) 0 (zero) para imóveis na tipologia HIS, inclusive aqueles destinados a locação social ou locação acessível, entendida esta como aquela que não comprometa mais de 30% da renda familiar para as faixas de renda previstas para as faixas de renda atendidas pelo programa;

b) 0,5 (meio) para imóveis na tipologia HMP, inclusive aqueles destinados a locação social ou locação acessível, entendida esta como aquela que não comprometa mais de 30% da renda familiar para as faixas de renda previstas para as faixas de renda atendidas pelo programa;

V – dadas as características específicas dos terminais de ônibus quanto à necessidade de circulação de veículos de transporte coletivo, fica dispensado o atendimento nas edificações realizadas no mesmo do atendimento às exigências do artigo 87 da lei Nº 16.402/2016

” (NR)

“Art. 3º.....

I - o seu prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, e eventuais hipóteses de prorrogação, excepcionada a regra prevista no art. 21 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;

II - a restituição ao Poder Concedente das áreas essenciais à operação dos terminais de ônibus, incluídas as suas construções, equipamentos e benfeitorias, sem nenhum direito de retenção;

.....”

(NR)

“Art. 5º A remuneração dos serviços e dos investimentos despendidos pela concessionária será obtida pelas receitas decorrentes de:

.....

II - exploração comercial, direta ou indireta, de edificações a serem construídas no terreno da estação ou na área de abrangência do perímetro do raio do § 1º do art. 2º desta lei, incluindo a alienação de novas unidades incorporadas pelo delegatário em função da execução do objeto contratual;

.....
IV - outras fontes de receita que não onerem o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

.....
(NR)

“Art. 6º O contrato terá por escopo realizar a exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo, bem como a implantação dos respectivos Projetos de Intervenção Urbana, que poderá ser realizada diretamente pelo concessionário ou em parceria com o Poder Público.

§ 1º O reordenamento do espaço urbano com base no Projeto de Intervenção Urbana será orientado pelas diretrizes e prioridades estabelecidas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico), mediante:

.....
(NR)

.....
São Paulo, 20 de setembro de 2017.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo busca fazer adequações à proposta original no sentido de permitir a equiparação dos terminais de ônibus a serem concedidos a outros nós do sistema e transporte público coletivo em relação ao estímulo ao adensamento ao longo do eixo de transporte.

Também é uma preocupação constante da proposta os estímulos à produção de habitação, em especial para locação social, dada as especificidades relativas a estes terminais tanto quanto a eventual direito de superfície quanto à diretriz de maior adensamento nestas áreas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

60

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 0367/2017

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO seja ALTERADA a redação do art. 15 onde altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, do Projeto de Lei nº 0367/2017, com a seguinte redação:

Art. 15

(...)

Art. 5º

(...)

IV- outras fontes de receita que não onerem o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário;"

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017.

Handwritten signatures:
Sandra Faddus
Paine

Handwritten signatures:
RICARDO NUNES
Vereador
PMDB

DPS - SP - 21/09/2017 - 18:14 - 00517 - 1/1

Handwritten signature

RECEBIDO
21 SET. 2017
PRESENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

61
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 0367/2017

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO seja ALTERADA a redação do art. 15 onde altera o inciso II do art. 3º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015 do Projeto de Lei nº 0367/2017, com a seguinte redação:

"Art. 15

(...)

"Art. 3º

(...)

II- a restituição ao Poder Concedente das áreas essenciais à operação dos terminais de ônibus, incluídas as suas construções, equipamentos e benfeitorias, sem nenhum direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização."

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017.

RICARDO MUNES
Vereador
PMDB

DNEP - SEP. 21 - 21/09/2017 - 065516 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa preservar o município de ser onerado diante da restituição de áreas objetos das concessões pretendida pela legislação pertinente aos Terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo.